

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.219/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168834-95
Impugnação: 40.010129544-46
Impugnante: Maria Angela Dias Corsi
IE: 390492089.00-66
Proc. S. Passivo: Marcos André Sarques
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/09 a 31/12/09, mediante levantamento quantitativo e conferência de documentos e livros fiscais, que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.593/1.596, acompanhada dos documentos de fls. 1.597/1.616, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.621/1.629.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de que a empresa Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias, desacompanhadas dos documentos fiscais correspondentes.

O Fisco instruiu o Auto de Infração com o Relatório Fiscal de fls. 09/18, bem como a lista dos produtos objeto da constatação de entradas e saídas desacobertas, além da relação de fornecedores e destinatários da empresa conforme se vê às fls. 23/61 e relação das notas fiscais de entrada e de saída por período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada sustenta em sua Impugnação que as baterias negociadas são provenientes da empresa Inbracell Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda, fabricante das baterias, cujo código do produto Inbracell ECO.

Que tais mercadorias são as mesmas com a marca HP, onde esta marca é de titularidade da empresa Impugnante.

No entanto, o Fiscal autuante fez constar no levantamento quantitativo que a Impugnante comprou baterias ECO e as vendeu sem nota fiscal e isto, não foi o que realmente aconteceu, pois, a empresa impugnante deu entrada na contabilidade conforme descrito nas notas fiscais de entrada, emitidas pela citada empresa e a saída das mesmas baterias foram descritas como sendo da marca HP.

Esclarece que a diferença encontrada pelo Fisco está na nomenclatura, ou seja, baterias ECO = baterias HP.

Contesta também o estoque de baterias, pois, o que ocorreu foi um erro de lançamento do código do produto, sendo CP o correto e, assim, se conclui que as mercadorias foram vendidas na forma regulamentar.

Tece outras considerações sobre a divergência nas mercadorias que levou a Fiscalização a proceder um levantamento quantitativo com resultado inexistente e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, entende como caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na realidade, os argumentos da Impugnante são convincentes, na medida em que poderia ter ocorrido uma falha na descrição da nomenclatura das mercadorias, como alegado pela mesma.

No entanto, conforme se sabe, a legislação tributária prevê o procedimento adotado pela Fiscalização, como é o caso do art. 194, inciso II do RICMS/02 que dispõe:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Ao ser comunicada do levantamento efetuado pelo Fisco deveria a Impugnante se contrapor ao mesmo trazendo aos autos um levantamento que pudesse comprovar as suas afirmações, entretanto, se limitou a mesma a meras argumentações sem comprovações pertinentes.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, que servirá de sustentação para esta decisão, em razão de seu conteúdo, a Impugnante inicia seus argumentos afirmando que as baterias Eco são as mesmas baterias HP, incluindo um “COMUNICADO AOS CLIENTES DE BATERIAS HP”, da empresa Inbracell – Indústria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda, Cachoeirinha/RS (fls. 1.603).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As explicações dos procedimentos do fabricante são genéricas e dúbias, em desacordo com a legislação tributária de qualquer Unidade da Federação (UF). O fabricante afirma que produz produtos com códigos Inbracell ECO – inclusive na descrição de mercadorias dos documentos fiscais de sua emissão (fls. 1604), mas que corresponde a marca HP. Esse procedimento é um descumprimento de obrigação acessória por parte da fabricante, passivo de penalidades. Entretanto, como a empresa está situada no Rio Grande do Sul, cabe ao Fisco Gaúcho a verificação do cumprimento da legislação tributária.

A Autuada tenta provar que as Baterias Eco são as mesmas Baterias HP, mas esquece-se de mencionar que ambas não possuem ESTOQUE INICIAL em 01/01/09. O levantamento quantitativo comprova que as baterias Eco e baterias HP são diferentes e que os saldos finais não coincidem em quantidade e em preço médio; não existindo qualquer possibilidade das baterias serem as mesmas, principalmente no quesito CAPACIDADE DE REF. ABNT (Ah), conhecida no mercado como “AMPERAGEM”.

A Impugnante remete para o responsável pela escrituração contábil fiscal as falhas que normalmente não são cometidas por profissionais habilitados e experientes.

Novamente, tenta manipular dados afirmando que Baterias: CF80VD, CF80VE e CF92VO; para substituir por baterias do tipo “CP”. Isso na tentativa de conduzir para os saldos finais das baterias tipo “CP”. Entretanto não existem semelhanças entre SALDOS FINAIS e PREÇOS MÉDIOS FINAIS.

A Impugnante não consegue comprovar que a Bateria CP80VD é a mesma CF80VO, uma vez que não existe no levantamento uma mercadoria gravada com o nome CF80VO.

Repetindo a tese que a bateria HP70D é a mesma ECO26MPD e com todos os fracos e insubsistentes argumentos anteriores. Ainda assim, se esquece de mencionar os valores diferentes dos saldos no ESTOQUE FINAL e PREÇO MÉDIO FINAL, além dos já citados “zerados” ESTOQUES INICIAIS.

Exaustivamente, sempre procurando compensar saldos, a Impugnante continua tentando comprovar que acumuladores 170 amperes são as mesmas baterias ECO46MBP ou HP170D. Porém, contradições surgem quando em alegações anteriores tentava afirmar que baterias ECO são as mesmas baterias HP.

Entretanto, agora tenta incluir uma nova modalidade que é a de Acumuladores 170 amperes, uma vez que essa é a forma discriminada em nota fiscal de saída. Mesmo assim, se esquece de mencionar os valores diferentes dos saldos no ESTOQUE FINAL e PREÇO MÉDIO FINAL, além dos já citados “zerados” ESTOQUES INICIAIS.

Continuadamente, em conflito de interpretação, quer nos induzir que acumuladores 180 amperes são os mesmos que baterias CP180HD, que anteriormente levaria ao encontro de baterias HP. Ainda assim, se esquece de mencionar os valores diferentes dos saldos no ESTOQUE FINAL e PREÇO MÉDIO FINAL, além dos já citados “zerados” ESTOQUES INICIAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, de forma persistente, não consegue comprovar que as baterias HP105E são as mesmas baterias ECO105E, uma vez que não existe no levantamento uma mercadoria gravada com esse nome.

A Fiscalização, por sua vez, ao realizar um levantamento quantitativo em exercício fechado, tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias. Efetuando o levantamento – exercício fechado -, confrontando os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades a fim de se apurar possíveis irregularidades.

Para melhor ilustrar o procedimento fiscal, encontra-se na manifestação fiscal a equação matemática utilizada para concluir o trabalho ora em análise, que não foi refutado pela Impugnante.

Assim, o levantamento quantitativo representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas no período verificado, de tal forma que, no final do período eleito para o levantamento, ao apurar um estoque de mercadoria menor do que foi declarado, pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, conclui-se que houve estoque desacoberto. Portanto, a técnica consiste de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento no final do levantamento quantitativo.

O Fisco promoveu o levantamento no período compreendido entre 01/01/09 a 31/12/09; para tanto, utilizou-se das informações constantes do inventário encerrado em 31/12/08, das notas fiscais de entradas, saídas de mercadorias, inventário encerrado em 31/12/09.

A Impugnante, de forma simplista, rebate que todas as diferenças são derivadas de erros de digitação e/ou preenchimento. Ao alegar que saldos de entradas desacobertas e saídas desacobertas são erros de digitação e/ou preenchimento de documentos fiscais, comete enganos e desvios de interpretação. Porém, ao afirmar que saldos iniciais ou finais são frutos de incorreções/falhas, a Impugnante esquece que em qualquer alteração nas pontas da equação matemática haverá repercussão nos índices apresentados à folha 12, como exemplo o índice de retorno de operações com manifesto, para mais ou para menos.

Não procedem as alegações da Impugnante, onde notoriamente, verifica-se uma tentativa fantasiosa e tendenciosa de conturbar a correção e o entendimento do trabalho fiscal, alegando erros de digitação dos produtos, em uma busca alucinada de compensar as divergências encontradas no levantamento quantitativo em exercício fechado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG